



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720390/2009-39
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **1201-002.380 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO VALOR INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente LUMIERE COMERCIAL LTDA. - EPP????
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.
ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

O contribuinte assume o ônus sobre a prova da liquidez e da certeza do crédito, utilizado em Declaração de Compensação, mediante a demonstração do seu direito pela escrituração contábil e fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme sua Súmula nº 2.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

De acordo com a Súmula CARF nº 4, *"a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme sua Súmula nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. O julgamento deste processo

segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo nº 10280.720405/2009-69, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Gisele Barra Bossa.

Relatório

O contribuinte interpôs seu tempestivo recurso voluntário, considerando que o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ratificou o despacho decisório, parcialmente, não homologando a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) pela inexistência do crédito suficiente.

De acordo com referido despacho decisório, *"considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada."*

Entretanto, o contribuinte afirma no seu recurso que existia crédito compensável suficiente, questionando a incidência de juros e multa de mora sobre o valor devido e vencido, quando da mencionada transmissão da declaração de compensação (DCOMP).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1201-002.376, de 17/08/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10280.720405/2009-69**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1201-002.376**):

"Divergindo sobre os acréscimos de juros e multa de mora sobre o valor declarado à compensação (DCOMP), o contribuinte narrou os seguintes fatos em seu recurso voluntário:

Porém, o que ocorre é que a Empresa em tela operava no SIMPLES (sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte) e a Receita Federal alegando que aquela extrapolava os limites de operação do SIMPLES, excluiu-a passando a exigir o recolhimento de tributos pelo Lucro Presumido.

E, buscando manter-se na regularidade habitual, a Peticionante ao ser compelida a recolher tributos nessa nova modalidade, buscou se valer dos créditos que haviam sido pagos enquanto empresa vinculada ao SIMPLES, para tal, no preenchimento do PER/DCOMP, utilizou os valores da DARF paga naquela época.

Portanto, a Peticionante recolheu tributos na forma que acreditava ser o correto e, portanto faz jus à compensação desses valores, na forma declarada no PER/DCOMP pertinentes aos débitos e períodos em questão.

Assim, infundada a decisão que não homologou totalmente a compensação declarada pela ora Peticionante.

Todavia, o acórdão recorrido concluiu pela insuficiência do crédito, ressaltando a incidência de juros pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e multa de mora sobre o valor declarado à compensação (DCOMP), in verbis:

7.1. Mas, o Impugnante não aceita a cobrança de multa e juros para os débitos que declara pela sistemática do lucro presumido, para o ano calendário 2004. Protesta, também, pela oportunidade de discussão administrativa da homologação, pela suspensão da cobrança dos débitos e pela inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic temporal, considera-se a compensação homologada definitiva, tornando o crédito tributário definitivamente extinto.

8. Nesse contexto, foram efetuados os cálculos de compensação de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação tributária, confirmando ser o crédito tributário indicado insuficiente para a extinção total dos débitos relacionados pelo contribuinte em sua Dcomp (fls. 01/05). No ano calendário 2004, com efeitos a partir de 01/01/2004 (fl. 47), não se faz necessário o cálculo de juros, para permanência no Sistema, em ano anterior, 9. Vale salientar que, de acordo com o disposto no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003:

Art. 13. A extinção do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 da Lei nº 8.383/91, na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação." (g.n.)

Igualmente, quanto à Lei 8.393/1991, haveria a necessidade da prévia transmissão da Declaração de Compensação (artigo 21, § 1º), como explicitado pelo acórdão recorrido:

22. Observar que se faz necessária, também nas compensações previstas na Lei nº 8.383/91, a obediência ao estatuído na Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, e versões posteriores, como, por exemplo, a necessária apresentação à SRF da Declaração de Compensação (§ 1º do art. 21).

O artigo 170 do Código Tributário Nacional preceitua que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".

A Lei nº 9.430/1996 regulamentou o procedimento de ressarcimento, restituição e compensação, determinando a incidência dos acréscimos moratórios no seu artigo 61:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, **não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.***

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifei).

Atualmente, a Súmula nº 4 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) orienta sobre o acréscimo de juros pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), não havendo dissidência jurisprudencial sobre o tema:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

*Finalmente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mediante sua **Súmula nº 2**, delimita que "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".*

*Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e **NEGO-LHE PROVIMENTO.**"*

Processo nº 10280.720390/2009-39
Acórdão n.º **1201-002.380**

S1-C2T1
Fl. 6

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa